

CÓDIGO DE ÉTICA DO MEDIADOR

PACIFIQUE! Câmara de Resolução de Conflitos Ltda.

PREÂMBULO

O mediador da **PACIFIQUE!** exerce função social de elevada responsabilidade. Atua como facilitador da comunicação entre as partes em conflito, sem deslocar delas o poder decisório, e contribui para a construção de soluções duradouras, capazes não apenas de resolver a disputa imediata, mas também de preservar — e por vezes restaurar — a relação subjacente.

Antes de propor caminhos, a Câmara diagnostica a natureza do conflito (estrutural, decorrente de assimetria de informações, de interesses ou de valores) e indica a metodologia mais apta a pacificar a questão. O mediador é o profissional encarregado de conduzir esse processo com técnica, sensibilidade e probidade.

Este Código de Ética observa as diretrizes da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III da referida Resolução), da Lei nº 13.140/2015, do Código de Processo Civil e dos códigos internacionais de boas práticas (Code of Conduct for Mediators do CEDR; European Code of Conduct for Mediators; Model Standards of Conduct for Mediators da AAA/ABA/ACR; IMI Code of Professional Conduct), respeitadas as adaptações ao contexto nacional.

CAPÍTULO I — PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O mediador conduzirá o procedimento orientado pelos princípios da imparcialidade, independência, autonomia, competência, diligência, confidencialidade, respeito à ordem pública e às leis vigentes, decisão informada e busca do consenso.

§ 1º. Por imparcialidade entende-se o dever de tratar todas as partes com equidistância, sem preferências, simpatias ou aversões pessoais que possam interferir na condução do processo.

§ 2º. Por independência entende-se a condição funcional do mediador para conduzir o procedimento livre de pressões internas ou externas, inclusive da própria Câmara, no que tange à apreciação do mérito dos casos.

§ 3º. Por autonomia entende-se a liberdade técnica do mediador para escolher, dentro das melhores práticas, os instrumentos metodológicos mais adequados à condução do caso.

CAPÍTULO II — DOS DEVERES PRINCIPAIS

Seção I — Dever de Competência

Art. 2º O mediador deverá manter formação inicial e continuada que lhe permita compreender e aplicar as técnicas de mediação — escuta ativa, parafraseamento, recontextualização, formulação de perguntas abertas e circulares, espelhamento, brainstorming de opções e teste de realidade — adequando sua abordagem à natureza do conflito diagnosticado.

Art. 3º A formação básica do mediador consiste em curso reconhecido pelo CNJ, com carga mínima de 100 (cem) horas, ou habilitação internacional equivalente, e capacitação prática supervisionada. O mediador é responsável por aprimorar continuamente seus conhecimentos, especialmente em matérias específicas (família, empresarial, internacional, restaurativas, públicas, insolvência).

Art. 4º Tomando ciência de que sua qualificação ou experiência são insuficientes para conduzir um caso específico, o mediador declinará da indicação ou solicitará comediação com profissional de perfil complementar.

Seção II — Dever de Confidencialidade

Art. 5º É dever absoluto do mediador manter sigilo sobre tudo o que ocorrer nas sessões conjuntas e, especialmente, nas reuniões privadas (caucus). Não revelará a uma parte informações obtidas da outra sem expressa e específica autorização daquela que lhe transmitiu a informação.

§ 1º. O dever de confidencialidade subsiste indefinidamente após o encerramento do procedimento, mesmo em caso de descredenciamento, desligamento ou aposentadoria do mediador.

§ 2º. O mediador não poderá ser arrolado como testemunha, perito ou consultor em processo judicial, arbitral ou administrativo que verse, direta ou indiretamente, sobre fatos conhecidos no procedimento.

§ 3º. Constituem exceções legais ao dever de confidencialidade as hipóteses do art. 30, §§ 3º e 4º, da Lei nº 13.140/2015, bem como notícia de crime de ação penal pública incondicionada e de violência contra grupos vulneráveis.

§ 4º. É vedada qualquer forma de exposição pública de partes, casos ou informações em redes sociais, eventos, publicações acadêmicas ou meios de comunicação, ressalvada a referência a casos integralmente anonimizados, com prévia autorização da Câmara.

Seção III — Dever de Imparcialidade e Impessoalidade

Art. 6º O mediador atuará com impessoalidade, sem favorecer qualquer das partes, e estará atento a microcomportamentos que possam comprometer, de fato ou em aparência, sua isenção, tais como tom de voz, distribuição da palavra, escolha lexical, gestos e expressões.

Art. 7º Constituem causas de impedimento e suspeição as previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.140/2015 e, subsidiariamente, nos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil. Em qualquer fato que possa, aos olhos das partes, suscitar dúvida razoável sobre sua imparcialidade — relações pessoais, familiares, profissionais, societárias ou afetivas com qualquer das partes, seus advogados ou seus prepostos —, o mediador declarará seu impedimento ou suspeição imediatamente.

Parágrafo único. Ao iniciar sua atuação, o mediador firmará Declaração de Independência, listando exaustivamente fatos e circunstâncias relevantes, e atualizará tal declaração sempre que necessário no curso do procedimento.

Seção IV — Dever de Informação

Art. 8º O mediador prestará às partes, em linguagem clara e acessível, informações sobre as características, o funcionamento, a duração estimada, os custos, os limites legais e os efeitos do processo de mediação, ressaltando o caráter voluntário, não vinculativo e confidencial e a livre opção pelo encerramento ou prosseguimento em qualquer fase.

Art. 9º Cumpre ao mediador zelar para que cada parte adote decisões informadas, encorajando a busca de assessoria técnica, jurídica, contábil, médica ou psicossocial sempre que indispensável à compreensão das implicações do acordo a ser firmado.

Seção V — Dever de Diligência e Boa-Fé

Art. 10 O mediador conduzirá o procedimento com diligência, pontualidade e rigor procedimental, gerindo prazos, observando a igualdade de oportunidades de manifestação das partes e zelando pela qualidade do registro documental.

Art. 11 É vedada a recusa em receber a parte em qualquer momento da mediação, sem causa justificada, e a oferta de qualquer espécie de garantia quanto ao resultado do procedimento.

Seção VI — Dever de Empoderamento e Cuidado

Art. 12 O mediador atuará com vistas ao equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes, estando especialmente atento a contextos de vulnerabilidade — econômica, emocional, etária, de gênero, de saúde, linguística ou de letramento jurídico.

Art. 13 Diante de manifestações de violência doméstica, abuso, intimidação ou desequilíbrio de poder severo, o mediador suspenderá ou encerrará o procedimento, comunicando à Câmara, e indicará às partes os encaminhamentos cabíveis, observados os deveres legais de proteção.



CAPÍTULO III — CONDUTAS EM MEDIAÇÕES ESPECÍFICAS

Mediações Estratégicas

Art. 14 Em mediações estratégicas, empresariais e de contratos públicos, o mediador estará atento à complexidade econômica e regulatória, aos múltiplos interesses (acionistas, administradores, credores, empregados, comunidade), evitando o reducionismo a meras barganhas distributivas e estimulando a criação de valor.

Mediação em Família e Sucessões

Art. 15 Em mediações familiares, o mediador atentará para a presença de crianças e adolescentes — escutados, quando indicado, por profissional habilitado e em ambiente protegido —, para os efeitos psicossociais do conflito e para a continuidade do convívio entre as partes após o procedimento.

Práticas Restaurativas

Art. 16 Em práticas restaurativas, o mediador-facilitador observará os princípios do encontro voluntário, da reparação do dano, da reintegração das pessoas afetadas e do diálogo participativo, conforme a Resolução nº 225/2016 do CNJ e a Resolução nº 2002/12 do ECOSOC/ONU.

Insolvência

Art. 17 Em mediações pré-processuais ou incidentais a processos de recuperação ou falência, o mediador observará os arts. 20-A a 20-D da Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei nº 14.112/2020,

e a Recomendação nº 58/2019 do CNJ, com especial atenção ao tratamento da assimetria de informações entre devedor e credores.

Mediação Bancária e Aérea

Art. 18 Em mediações de massa (bancária, aérea, consumerista em geral), o mediador estará especialmente atento à assimetria estrutural entre fornecedor e consumidor, à clareza linguística do acordo proposto e à efetividade da solução para a parte vulnerável, evitando a homologação de transações desequilibradas.

CAPÍTULO IV — DAS VEDAÇÕES

Art. 19 É expressamente vedado ao mediador:

- I — captar clientela, direta ou indiretamente, mediante qualquer artifício;
- II — receber das partes, ou de terceiros, presentes, comissões, gratificações ou vantagens de qualquer natureza além dos honorários previstos no Regulamento;
- III — emitir juízos, opiniões públicas ou pareceres acerca de casos sob sua condução ou já encerrados;
- IV — atuar como árbitro, perito, advogado, consultor ou representante de qualquer das partes em processo judicial, arbitral ou administrativo subsequente que verse sobre o mesmo conflito;
- V — prestar serviços profissionais, em sua atividade de origem, a qualquer das partes, pelo prazo de 1 (um) ano contado da última sessão de mediação, em matéria conexa;
- VI — utilizar informações obtidas durante a mediação em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após o término do procedimento;
- VII — discriminar qualquer parte por motivo de origem, etnia, sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, religião, idade, condição econômica, deficiência ou qualquer outra forma de discriminação;
- VIII — exercer pressão, coação ou indução para celebração de acordo;

IX — fornecer informações sobre o procedimento ou sobre as partes a meios de comunicação, redes sociais ou pessoas estranhas ao caso;

X — divulgar publicações, ainda que acadêmicas, com base em casos concretos, sem autorização expressa e prévia da Câmara e das partes, e sem rigorosa anonimização.

CAPÍTULO V — DA REMUNERAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20 O mediador atuará em conformidade com a tabela de honorários da Câmara e o Termo de Instituição firmado, vedada a cobrança direta às partes de valores não previstos.

Art. 21 É dever do mediador participar de programas pro bono mantidos pela Câmara, na proporção e nas condições definidas pela Diretoria, em atenção ao compromisso social institucional.

CAPÍTULO VI — DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 22 O descumprimento dos deveres éticos, sem prejuízo das responsabilidades civis, criminais, administrativas e tributárias cabíveis, sujeitará o mediador, conforme a gravidade da falta, às seguintes sanções, aplicadas pelo Comitê de Ética da Câmara, observados o contraditório e a ampla defesa:

I — advertência reservada;

II — censura, com registro nos assentamentos do mediador;

III — suspensão, por prazo de até 12 (doze) meses, da atuação no quadro da Câmara;

IV — descredenciamento definitivo do quadro de mediadores.

§ 1º. O Comitê de Ética é órgão colegiado, composto por três membros indicados pela Diretoria, com mandato de dois anos, vedada a participação de quem tenha interesse direto na matéria.

§ 2º. As deliberações do Comitê serão fundamentadas e comunicadas ao mediador interessado e, conforme o caso, às autoridades competentes.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente, nos procedimentos disciplinares, as disposições da Resolução nº 125/2010 do CNJ e dos códigos profissionais da categoria de origem do mediador.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O ingresso no quadro de mediadores da **PACIFIQUE!** importa em adesão integral a este Código, ao Regulamento e à Política de Privacidade e Tratamento de Dados da Câmara.

Art. 24 Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Ética, à luz dos princípios deste Código, da Resolução nº 125/2010 do CNJ e dos padrões internacionais aplicáveis.

Art. 25 Este Código entra em vigor na data de sua publicação no portal eletrônico da Câmara, revogadas as disposições em contrário.

Recife/PE, julho de 2026.

PACIFIQUE! Câmara de Resolução de Conflitos Ltda.

Diretoria